



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722767/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente HELIO TEODORO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mesmo existindo decisão judicial, determinando o pagamento de pensão alimentícia judicial, tem que ser comprovado o efetivo repasse dos valores à pessoa beneficiária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.075, de 08 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.722768/2012-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-84.531 da 15ª Turma da DRJ/SPO.

O processo refere-se à notificação de lançamento, lavrada em 09/04/2012, relativa ao ano calendário de 2010, fls. 15/19, com valor de imposto calculado de R\$ 3.776,80, confirmado pelo extrato de fls. 22/23, decorrente da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 22.525,92.

O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2/3, em 27/04/2012, alegando, em síntese e in verbis:

- Os valores considerados pelos Srs. Auditores da Receita Federal RF, como rendimentos omitidos na apresentação da declaração de renda do ano de 2010, relativo ao auto de infração acima em referencia, conforme documentos já anexados anteriormente, por determinação da Justiça Federal são de direito de minha ex-esposa, valores que nunca recebi, não fazendo parte de minha renda.
- Nas declarações de renda dos anos anteriores, após a Receita Federal ter recebido as mesmas explicações apresentadas com os mesmos argumentos e a apresentação dos documentos comprobatórios, sempre considerou correto (para não dizer sensata) que os valores não se tratavam de rendimentos tributáveis. Agora com a mudança das regras anteriormente aceitas há tantos anos, quer também cobrar não só as diferenças de imposto e ainda penalizar o contribuinte com multas juros etc, como se ela não tivesse participação no processo aceitando como corretas as declarações dos anos anteriores.
- Entendidos pelos Srs. Auditores da Receita como rendimentos recebidos, (o que na realidade não é verdade, porque em momento algum de minha vida os recebi) as notificações de lançamentos por eles emitidos estariam erradas, porque eles deveriam com base nos documentos apresentados, na pior das hipóteses, considerar os mesmos valores recebidos como abatimento dos rendimentos, (pensão para a exesposa) além de todos os descontos legais como as contribuições feitas para a previdência social, despesas com médicos, dentistas, educação, etc, o que modificara substancialmente os valores por eles considerados como devidos. Como em todos os anos anteriores a Receita Federal aceitou como correto, sempre apresentei a declaração como simplificada, e não no modelo completo, tendo sido portanto prejudicado em meus direitos.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa, em síntese:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que, por sentença emitida pelo Poder Judiciário, foi determinado que 100% de sua aposentadoria seria destinado à sua ex- esposa e filhas, conforme Certidão de Divorcio expedida em 09/12/2002 e que sempre procedeu desta maneira, sendo acatado pela Receita Federal, onde, a Receita Federal toma por base os dados da DIRF para o lançamento do valor omitido, porém, não observa que este mesmo rendimento seguramente foi lançado na mesma DIRF informada pelo INSS, deste mesmo período, também como rendimento de Pensão Alimentícia em favor de Rosa Guimarães de Carvalho, CPF número 849.110.859-91 beneficiária de fato e de direito.

Da análise dos autos, em especial, da certidão emitida pelo CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, tem-se que de fato existe a obrigação do recorrente ao pagamento de pensão alimentícia à sua família, conforme mencionado pelo contribuinte de que os referidos valores percebidos de sua aposentadoria junto ao INSS, de fato pertencem na sua integralidade à sua esposa e filhas, de acordo com o decretado através da homologação judicial do divórcio e partilha, segundo a transcrição dos termos da referida certidão, a seguir, apresentada:

Certifico que revendo em cartório os autos sob n.º 462/2002 de ação de DIVÓRCIO, em que é requerente ROSA GUIMARÃES CARVALHO E SILVA e requerido HELIO TEODORO DA SILVA, distribuido para esta Vara de Família em data de 15/03/2001, sob o n.º 3522, nele às fls. 52/56 consta a transformação do pedido inicial para DIVORCIO CONSENSUAL e nela consta que o varão pagará à família, ou seja, a cônjuge virago, bem como as três filhas, a título de pensão alimentícia, a quantia correspondente à totalidade (100%) do - benefício da aposentadoria por ele recebido junto ao INSS, tendo em vista ser o mesmo comerciante, proprietário de estabelecimento comercial denominado Panificadora e Confeitaria Kysi Ltda, situada nesta Capital.

Certifico, ainda, que às fls. 67 consta a RATIFICAÇÃO perante este Juízo em data de 30/09/2002 e às fls. 72 consta a R. sentença deste Juízo datada de 09/12/2002, DECRETANDO o DIVÓRCIO CONSENSUAL e HOMOLOGANDO a PARTILHA DE BENS do casal supra nominado, tendo a R. sentença transitado em julgado em data de 09/12/2002 (dispensa de prazo).

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 27 de outubro de 2006.

Apesar da plausibilidade dos argumentos do contribuinte, entendo que não lhe assiste razão, pois, caberia ao mesmo, em sua declaração de rendimentos, declarar os referidos valores percebidos do INSS como rendimentos tributáveis e deduzir a pensão alimentícia paga, colocando a sua esposa como alimentando beneficiária. Além do mais, o contribuinte não comprovou o repasse dos referidos valores à sua esposa.

Portanto, não assiste razão ao recorrente no sentido de que seja descaracterizada a omissão de rendimentos arguida pela fiscalização.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator